



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
6ª VARA DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Processo: 1003313-50.2020.8.11.0007.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

REU: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA, REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar consistente em obrigação de não fazer proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor de **REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT**, todos qualificados nos autos.

Aduz o Órgão Ministerial que fora instaurado Inquérito Civil, registrado sob o nº80/2019, registrado sob o SIMP de nº002436-011/2018, que instrui a presente ação. Que foi firmado TAC em 25 de agosto de 2009, após audiência pública realizada no Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta, em que restou acordado que a empresa de transporte ficaria autorizada a cobrar meia passagem das pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, em caráter excepcional e temporário, que perduraria pelo período de seis meses, tendo por termo final o dia 28/02/2010. Nesse período, a empresa em comento e o município deveriam tomar providências mitigadoras do desequilíbrio econômico-financeiro alegado pela concessionária dos serviços.

Diante disso, argumenta o autor que muito embora tenha empreendido esforços para solucionar a problemática posta em questão, qual seja o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sem que o direito da pessoa idosa deixasse de ser observado, há informações de que até o momento o descumprimento do TAC, da legislação municipal e do Estatuto do Idoso perduram.

Assim, requer a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, consistente na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, para que requerida REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (i) cesse, incontinenti, a cobrança de passagem para idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, (ii) reserve assentos, devidamente identificados, aos idosos, tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , cominada, nos termos do Art. 11, da Lei de Ação Civil Pública, e, ao final a total procedência da ação.

É o relato do necessário.

Decido.

Recebo a inicial, visto que preenche os requisitos do artigo 319 e não incide nas hipóteses do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Analisando detidamente a inicial, verifico que merece ser deferida a liminar pretendida.

É cediço que, em sede de tutela de urgência, compete ao Juízo, para fins de análise dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do CPC/2015, adiante transcrito, examinar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Aproximando-se o texto legal do mundo concreto dos fatos, verifica-se que deve prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto os requisitos para sua concessão encontram-se configurados.

Os documentos carreados aos autos indicam que a empresa requerida, Reobote Transportes e Turismo Ltda, permanece efetuando a cobrança de meia passagem de pessoas idosas, conduta fomentada pela inércia do poder público em coibir tal prática, com bem manifestou a parte autora. Conduta esta que viola um direito assegurado na Constituição Federal e na legislação ordinário ao idoso (artigo 230 da CF e conforme previstos nos artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003).

Desse modo, a probabilidade do direito é evidente visto que da análise do inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça, foram verificadas as irregularidades na continuidade da cobrança de meia passagem de pessoas idosas há mais de 10 (dez) anos pela empresa requerida, sem a devida fiscalização da municipalidade (id35547586).

Diante disso, tendo em vista a fé pública do TAC realizado pelo Ministério Público em face dos requeridos, em razão do disposto no artigo 405, do Código de Processo Civil, há que se concluir indícios suficientes da existência de possível prejuízo a coletividade e principalmente aos idosos.

Diante dos fatos, a concessão da liminar é medida que se impõe, visto o perigo de dano latente, e o descumprimento dos direitos fundamentais, com violação aos direitos dos idosos, que são, em sua maioria, pessoas vulneráveis que se sustentam somente do seu benefício previdenciário. Ademais, o artigo 39 da Lei 10.741/2003, dá o direito incondicional ao maior de 65 anos a "gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos", o que torna o direito dos idosos inconteste no presente caso.

No caso em apreço, resta gritante que a atividade desenvolvida está completamente em desacordo com as normas legais, e a continuidade da cobrança de meia passagem para pessoas idosas, inevitavelmente trará consequências irreversíveis aos idosos e a coletividade.

Nesta linha de intelecção, tem-se que a plausibilidade da medida se mostra evidente, notadamente porque pessoas idosas estão sendo vítimas, tendo seus direitos fundamentais violados, o que afeta consideravelmente seus recursos/sustento, impondo-se a pronta atuação do Poder Judiciário.

No mesmo sentido o risco ao resultado útil do processo, torna-se visível diante da continuidade na cobrança de passagem de transporte municipal para idosos acarretar em danos irreparáveis.

Neste contexto, analisadas as alegações apresentadas, aliadas aos documentos atrelados à inicial, conclui-se que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela de forma liminar, com a aplicação da tutela de evidência, face o teor do artigo 39, caput, §1º e §2º da Lei 10.471/2003 - Estatuto do Idoso.

No dizer de Fredie Didier Jr:

“Toda vez que forem constatados a verossimilhança do direito e o risco de danos irreparáveis (ou de difícil reparação) resultante da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar esse direito provável, adiantando a sua fruição, em detrimento de direito improvável da contraparte. (In Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Juspodivm, 2007, p. 544)

Diante dos fatos narrados, incumbe aos requeridos o dever de se abster de continuar a cobrança de passagem para idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos nos termos do caput do artigo 39, devendo ainda reservar 10% dos assentos, devidamente identificados, às pessoas com 65 anos completos, nos moldes do §2º do artigo 39 do Estatuto do Idoso, pois do contrário estarão a gerar danos à coletividade, além de

prejudicar a qualidade de vida da população idosa de Alta Floresta, competindo ao Poder Judiciário assegurar sua prevenção na forma do artigo 225, da CF/88.

Advirto, apenas, que o direito que aqui se reconhece é aquele derivado de uma cognição sumária, suficiente apenas para identificar uma simples plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Não se quer confiar a essa análise sumária o status – ou mesmo o efeito – garantido por uma cognição mais detida e complexa, dita exauriente. Reconhece-se, aqui, apenas que o direito alegado pela parte requerente é plausível, mas que pode, ou não, ser reconhecido após uma análise mais acirrada dos fatos que gravitam em torno da presente demanda.

Diante do exposto, com amparo no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, c/c artigo 12, da Lei nº 7.347/85:

1) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **COMPELINDO OS REQUERIDOS NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em que a requerida **REOBOTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA** (i) cesse, imediatamente, a cobrança de passagem, ou meia passagem, para idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos comprovada por qualquer documento pessoal idôneo, nos moldes do artigo 39 caput e §1º, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, (ii) reserve 10 % (dez por cento) dos assentos, devidamente identificados, aos idosos, nos exatos termos do §2º, do artigo 39 da já mencionada lei, tudo sob pena de pagamento solidário, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 120 (cento e vinte) dias, devendo a Secretaria expedir os ofícios necessários ao cumprimento da ordem judicial.

Intime-se e cite-se as requeridas acerca do deferimento da liminar e para, querendo, responderem no prazo legal, consignando-se no mandado que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos do artigo 344, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Alta Floresta/MT.

Antônio Fábio da Silva Marquezini

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

28/07/2020 15:10:58

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXKBMFKJ>

ID do documento: 35583513



PJEDADXKBMFKJ

IMPRIMIR

GERAR PDF